



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA**

**CNPJ: 14.108.286/0001-38**

**GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº402/2024, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

**“Regulamenta o cancelamento dos restos a pagar e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Licínio de Almeida, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar nº 10/2000 e ainda:

**CONSIDERANDO** o contido no Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, especialmente no que estabelece seu art. 68 § 2 e art. 70;

**CONSIDERANDO** a necessidade do Poder Executivo Municipal regulamentar o Cancelamento de Restos a Pagar;

**CONSIDERANDO** o disposto na instrução Cameral TCM-BA nº 001/2016 – 1 C;

**CONSIDERANDO** finalmente que é preciso verificar se ocorreu qualquer interrupção no prazo prescricional, garantindo-se o direito adquirido e danos ao erário público;

**DECRETA:**

Art 1º - Os restos a pagar processados terão validade de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de inscrição do mesmo.

§ 1º - Expirado o prazo de validade dos mesmos, e, não havendo cobrança judicial e/ou administrativa, os restos a pagar processados deverão ser cancelados.

§ 2º - Para o cancelamento dos restos a pagar deverá ser aberto Processo Administrativo específico, nomeada a comissão processante e os credores deverão ser notificados via ar e/ou via publicação no instrumento oficial do município.



**ESTADO DA BAHIA**

***PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA***

**CNPJ: 14.108.286/0001-38**

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - Para os casos em que houver aplicabilidade, deverá ser anexada a declaração do credor do débito, atestando que não existem pendências pecuniárias relativas ao débito cancelado.

Art. 4º - O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto, poderá ser atendido a conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida, com fundamento no art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 62.115, de 12 de janeiro de 1968.

Art. 1º - Os restos a pagar processados terão validade de 05 (cinco) anos, contados a partir da idade da inscrição no mesmo.

§ 1º - Expirado o prazo de validade dos mesmos, e, não havendo cobrança judicial e/ou administrativa, os restos a pagar processados deverão ser cancelados.

§ 2º - Para o cancelamento dos restos a pagar deverá ser aberto Processo Administrativo específico, nomeada a comissão processante e os credores deverão ser notificados vi ar e/ou via publicação no instrumento oficial do município.

§ 3º - Para os casos em que houver aplicabilidade, deverá ser anexada a declaração do credor do débito, atestando que não existem pendências pecuniárias relativas ao débito cancelado.

§ 4º - O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante na Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida, com fundamento no art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 62.115, de 12 de janeiro de 1968.

§ 5º - Os restos a pagar objeto de Cobrança Judicial, terão sua prescrição suspensa, por prazo indeterminado, até a decisão judicial efetiva, momento em que convertidos em Precatórios e/ ou RPV (Requisições de Pequeno Valor), deverão ser inscritos a conta específica de precatórios e ou pagos através de dotação específica de



**ESTADO DA BAHIA**

***PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA***

**CNPJ: 14.108.286/0001-38**

**GABINETE DO PREFEITO**

Sentenças Judiciais, moimento em que deverão ser baixados os registros correspondentes, evitando a duplicidade de registros no passivo.

Art 2º - Os restos a pagar não processados terão validade até o mês de junho do segundo ano subsequente a sua inscrição.

§ 1º - Os Restos a Pagar oriundos de contratos cujo objeto não teve início durante o prazo der validade contratual e para os quais não houve aditamento, terão prazo de validade igual à vigência de Contrato.

§ 2º - Os restos a pagar que não forem objeto de ações, administrativas e judiciais, cujos contratos não tenham previsão de cláusulas restritivas de cancelamento unilateral, poderão ser cancelados em prazo inferior a validade estipulada no caput do presente artigo, desde que, baseados em termos de rescisão contratual.

§ 3º - Os prazos de validade dos restos a pagar não processados poderão ser aditados, mediante interesse da administração, que deverá se pronunciar neste sentido até a data de vencimento estabelecida no caput. Uma vez vencida a validade, o prazo não mais poderá ser aditado.

Art. 3º - Ficam desde já notificados todos os credores, do inteiro teor deste Decreto, para que no prazo improrrogável de até 5 dias da publicação do edital correspondente em cada exercício, requerer junto à Secretaria Municipal de Finanças a interrupção do prazo prescricional dos restos a pagar dos quais forem os respectivos titulares.

§ 1º - Para solicitar interrupção do prazo prescricional, e/ou cancelamento dos restos a pagar o respectivo credor deverá apresentar:

a – Documentação probatória de estar apto a responder pelo ente credor quando se tratar de pessoa jurídica;

b – Documentação probatória dos respectivos direitos adquiridos, ai se incluindo, cópia do contrato, cópia da ordem de fornecimento e/ou serviço, comprovante de entrega parcial ou total dos bens e/ou serviços, cópia do aditamento de contratos;



**ESTADO DA BAHIA**

***PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA***

**CNPJ: 14.108.286/0001-38**

**GABINETE DO PREFEITO**

c – Documentação probatória de interposição judicial em seu favor e contra o município, onde se figure como objeto o referido direito adquirido através do contrato que deu origem ao resto a pagar;

Art. 5º - A Prefeitura Municipal anualmente publicará Edital, acompanhado de relação de restos a pagar com identificação dos respectivos credores contendo o rol de restos a pagar a serem cancelados na seguinte forma:

I – Até o dia 30 de maio de cada exercício dos Restos a Pagar que sofrerem prescrição na forma do art(s) 1º e 2º deste decreto:

II – Até o dia 25 de dezembro de cada exercício para os restos a pagar a serem cancelados em função de prescrição de prazo contratual, cuja renovação não seja de interesse da administração ou de restos a pagar que embora vigentes os contratos, considerando o interesse público, venham a ser rescindidos unilateralmente pela administração.

Art. 5º - Excepcionalmente para o exercício de 2024 as informações de que tratam os incisos I e II do art. 4, acompanharão como anexo ao presente decreto na data de sua publicação, sendo conferido prazo de 5 dias aos credores para se manifestarem contrariamente a prescrição e/ou cancelamento na forma do artigo 3º.

§ 1º - Aqueles que não estiverem em conformidade com o disposto acima, deverão ser ajustados no prazo e na forma do presente decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Licínio de Almeida/BA, 27 de Dezembro de 2024.

**FREDERICO VASCONCELLOS FERREIRA**  
**Prefeito Municipal**